



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

REQUERIMENTO Nº _____ de 2026
(Das Sras. Erika Hilton e Jack Rocha)

*Requer a apresentação de Emenda de Plenário
ao Projeto de Lei nº 896, de 2023.*

Senhora Presidente,

Requeremos, nos termos do Art.117 combinado com o Art. 120, §4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja submetida à apreciação do colegiado da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher este requerimento de **Emenda de Plenário ao PL 896/2023**, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI Nº 896, DE 2023

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre crimes praticados em razão de misoginia.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 896, de 2023, a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se ato de misoginia a conduta que exteriorize ódio, desprezo ou menosprezo às mulheres, ou que consista na prática, indução ou incitação de violência, de restrição ao pleno exercício de direitos ou de ofensa à dignidade da mulher, em razão da condição de mulher.

“Art. 20-C.

Parágrafo único. O exercício da liberdade de expressão, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

manifestação do pensamento, de convicção religiosa, filosófica, científica, acadêmica ou política não constitui causa de exclusão da ilicitude, de atipicidade ou de isenção de responsabilidade pelos crimes previstos neste artigo quando a conduta, por seu conteúdo, contexto, finalidade ou efeitos, configurar prática de atos vedados por esta Lei. (NR)”

Apresentação: 14/07/2026 14:48:40.387 - CMULHER

REQ n.57/2026

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a definição legal de misoginia constante do substitutivo, de modo a alinhá-la ao conceito amplamente reconhecido na doutrina e adotado pelo Senado, na literatura especializada e nos organismos internacionais de direitos humanos. A misoginia não se limita à prática de atos concretos de violência ou discriminação, mas compreende também a exteriorização de ódio, desprezo ou menosprezo às mulheres, enquanto manifestações que historicamente alimentam a inferiorização feminina e constituem o fundamento simbólico de diversas formas de violência de gênero.

Ao mesmo tempo, a emenda preserva a necessária compatibilização entre a proteção dos direitos fundamentais das mulheres e as liberdades constitucionais, deixando expresso que a liberdade de expressão, de manifestação do pensamento, de convicção religiosa, filosófica, científica, acadêmica ou política não pode ser invocada como fundamento para afastar a incidência da Lei quando a conduta configurar discriminação, preconceito, incitação ou prática de atos de misoginia.

A redação proposta na emenda apresentada perante esta Comissão estabelece verdadeira cláusula geral de exclusão de tipicidade para manifestações de natureza religiosa, filosófica, científica, acadêmica ou política. Embora a Constituição assegure amplamente a liberdade de expressão, de consciência e de crença (art. 5º, IV, VI, VIII e IX), tais direitos não possuem caráter absoluto.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que nenhuma liberdade fundamental pode servir de escudo para práticas discriminatórias ou para a violação da dignidade da pessoa humana. No julgamento do HC 82.424, a Corte afirmou que a liberdade de expressão não protege discursos discriminatórios incompatíveis com os valores constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Na mesma direção, ao julgar a ADO 26 e o MI 4.733, o STF reconheceu que manifestações discriminatórias dirigidas a grupos historicamente vulnerabilizados extrapolam o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

âmbito da proteção constitucional da liberdade de expressão, legitimando a atuação do Direito Penal para proteção dos direitos fundamentais.

Mais recentemente, o Supremo também reafirmou que o discurso de ódio e as manifestações destinadas a inferiorizar pessoas ou grupos não encontram amparo constitucional, por representarem abuso no exercício das liberdades públicas e afronta direta ao Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal exige interpretação sistemática de seus princípios. A liberdade de expressão e a liberdade religiosa convivem com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), com a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), com o objetivo fundamental da República de promover o bem de todas as pessoas sem quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV) e com o dever estatal de proteger os direitos humanos.

Dessa forma, a presente emenda preserva integralmente as liberdades constitucionais, mas afasta qualquer interpretação que lhes atribua caráter absoluto ou que permita sua utilização para justificar práticas misóginas, discriminatórias ou atentatórias aos direitos fundamentais das mulheres, em plena consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Cumprе destacar, ainda, que a presente matéria se insere no núcleo da competência temática da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, colegiado permanente desta Casa criado justamente para apreciar proposições destinadas à promoção da igualdade entre mulheres e homens e ao enfrentamento das diversas formas de violência e discriminação de gênero. Não por acaso, a construção do Projeto de Lei nº 896, de 2023, resultou de amplo diálogo entre parlamentares, especialistas, movimentos de mulheres e instituições públicas, reunindo consenso expressivo das bancadas femininas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal quanto à necessidade de dotar o ordenamento jurídico de instrumentos mais eficazes para o enfrentamento da misoginia. Trata-se, portanto, de uma resposta legislativa legitimada pelo amplo apoio das parlamentares que historicamente compõem esta comissão e atuam na defesa dos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a Câmara dos Deputados tem o dever constitucional de aperfeiçoar e aprovar a proposição, e não de criar cláusulas e excludentes que esvaziem sua eficácia normativa. Alertamos que, se transposta para a Lei nº 7.716, de 1989, a criação de excludentes comprometeria não apenas a tutela penal da misoginia, mas também a própria efetividade da Lei do Racismo, pois permitiria que manifestações discriminatórias dirigidas a grupos vulnerabilizados fossem justificadas como meras opiniões ou convicções pessoais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Trata-se de solução incompatível com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que há décadas afirma que a liberdade de expressão e a liberdade religiosa não podem ser invocadas como salvo-conduto para a propagação de discursos discriminatórios ou de ódio, sob pena de esvaziar a proteção conferida pela própria Constituição à dignidade da pessoa humana e ao princípio da igualdade.

Deputada Erika Hilton

PSOL-SP

Presidenta da Comissão de Defesa dos
Direitos da Mulher

Deputada Jack Rocha

PT-ES

Coordenadora da Bancada Feminina

Apresentação: 14/07/2026 14:48:40.387 - CMULHER

REQ n.57/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento

Deputado(s)

- 1 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Jack Rocha (PT/ES)



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260105202800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton e outros

Apresentação: 14/07/2026 14:48:40.387 - CMULHER

REQ n.57/2026